



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010002-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2010002-24.2025.8.26.0000

Agravante: SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.

Agravado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. **VOTO nº 28916**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Indeferida a tutela antecipada pretendida – Ausência de verossimilhança da alegação – Não preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA*, nos autos da ação ordinária que move em face de *FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.*, contra a r. decisão¹ que indeferiu a liminar requerida na exordial, visando compelir a ré, ora agravada, a regularizar o acesso à sua conta do Facebook ADS / Meta Business, uma vez que estaria impedida de realizar anúncios na referida plataforma.

Efeito suspensivo indeferido.

Contraminuta às fls. 121/134.

¹ Fls. 104.

É o Relatório.

O presente julgado se limita a apreciar se é ou não o caso de deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado na exordial da ação originária.

Considerando-se a análise de cognição sumária inerente à natureza do agravo de instrumento e o exame do conjunto probatório inserto aos autos, para que se efetive a antecipação dos efeitos da tutela é essencial à demonstração, de plano, do preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC.

Isso porque, nessa apreciação perfunctória, o julgador deve vislumbrar com clareza elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado para, somente assim, conceder a tutela antecipada, desde que também haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, apenas a narrativa da autora, alegando que sua conta está com restrições para anúncios no Facebook, não é suficiente à concessão da tutela.

Tal discussão demanda o estabelecimento do contraditório, com oportunidade de produção probatória e ampla defesa, para que a agravada esclareça o motivo da restrição, e se essa persiste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, conclui-se que a documentação carreada à inicial não contém, de maneira satisfatória, os elementos necessários à concessão da liminar pretendida, razão pela qual se mantém a decisão atacada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)